

Processo: 1188930
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Rio Piracicaba
Exercício: 2024
Responsável: Augusto Henrique da Silva
MPTC: Procuradora Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO

SEGUNDA CÂMARA – 10/02/2026

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM COBERTURA LEGAL E SEM RECURSOS DISPONÍVEIS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CRITÉRIOS DA MATERIALIDADE E DA RELEVÂNCIA. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. A apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado pelo Prefeito no período.
2. A teor dos arts. 42 e 43 da Lei n.4.320/1964, as aberturas de créditos adicionais sem amparo legal, bem como sem recursos disponíveis, são procedimentos irregulares.
3. Aplicam-se, na análise das contas, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os critérios de materialidade e relevância, insculpidos nas Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público – Nbsp e no art. 71 do Regimento Interno.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Augusto Henrique da Silva, Prefeito Municipal de Rio Piracicaba, no exercício de 2024, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.102/2008, considerando que o montante referente aos créditos suplementares abertos empenhados sem cobertura legal (R\$592.859,41) e executados sem decretos (R\$1.195.780,39) representam 0,43 e 0,87% dos créditos concedidos (R\$138.177.802,86), e ainda, que a quantia relativa aos suplementares empenhados sem recursos disponíveis, por superávit financeiro (R\$345,23), representa 0,0003% do total das despesas empenhadas no exercício (R\$112.106.295,16);
- II) recomendar ao atual Prefeito que:
 - a) aprimore o controle das suplementações efetuadas, abstando-se de proceder à abertura de créditos adicionais sem assegurar-se da existência de amparo legal, bem como de recursos suficientes para a sua execução;

- b) evite inclusões de autorizações exageradas nos instrumentos legislativos que possam distorcer o orçamento;
 - c) assegure a fidedignidade dos dados informados por meio dos distintos módulos do Sicom e dos relatórios submetidos ao Tribunal, relativos aos créditos e à execução orçamentários, de modo que reflitam com precisão a realidade fática do ente;
 - d) diligencie para que o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço orçamentário do exercício anterior (Sicom/Dcasp) corresponda à diferença positiva entre o ativo e o passivo financeiros, somando-se o saldo dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, e promova o correto controle por fonte de recursos (Sicom/AM Apurado), nos termos do disposto no art. 32, § 1º, 1 e § 2º da Lei n.4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n.101/2000;
 - e) atente para o teor do prejulgamento de tese fixado em resposta à Consulta n.932.477, que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas;
 - f) diligencie para que a movimentação dos recursos correspondentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE seja efetuada em conta corrente bancária específica e as despesas a serem computadas na MDE (25%) sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000 e 1.718.000/2.718.000, fazendo-se constar, no empenho, o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, nos termos do Comunicado Sicom n.16/2022;
 - g) certifique que a movimentação dos recursos correspondentes às Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS seja efetuada em conta corrente bancária específica e que as despesas a serem computadas nas ASPS (15%) sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000, fazendo-se constar, no empenho, o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom n.16/2022;
 - h) as despesas relativas aos contratos firmados para execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município, nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, sejam computados para fins de apuração do limite da despesa total com pessoal, conforme disposto no art. 37, II e IX, da Constituição da República c/c o art. 18. § 1º, da Lei Complementar n.101/2000; e
 - i) as despesas relacionadas a serviços médicos plantonistas especializados e a profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família sejam classificadas como outras despesas de pessoal, a serem computadas para fins de apuração do limite da despesa total com pessoal, com fundamento no art. 18, § 1º, da Lei Complementar n.101/2000 c/c o art. 37, II e IX, da Constituição da República, e em consonância com os prejulgamentos de tese firmados nas Consultas n.ºs 898.330 e 838.498;
- III)** recomendar ao Chefe do Poder Legislativo que evite inclusões de autorizações exageradas nos instrumentos legislativos que possam distorcer o orçamento;
- IV)** determinar ao atual Chefe do Executivo que mantenha organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle

externo em inspeção e ou auditoria e, aos responsáveis pelo controle interno, que comuniquem a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária; e

- V) determinar, uma vez observados os procedimentos insertos no art. 85 do Regimento Interno, bem como as anotações e cautelas de praxe, o arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 10 de fevereiro de 2026.

GILBERTO DINIZ

Presidente

HAMILTON COELHO

Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**NOTA DE TRANSCRIÇÃO
SEGUNDA CÂMARA – 10/02/2026**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas de responsabilidade do Prefeito Augusto Henrique da Silva, do Município de Rio Piracicaba, relativa ao exercício de 2024.

O órgão técnico realizou o exame das contas e não constatou impropriedades que ensejassem a citação do responsável, conforme “Relatório de Conclusão PCA” (peça n.28).

O Ministério Público junto ao Tribunal manifestou-se pela aprovação das contas, com fulcro no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.102/2008 (peça n.30).

É, em suma, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Considerações iniciais

Esta prestação de contas foi examinada consoante o previsto na Resolução TC n.04/2009, disciplinada pela Instrução Normativa TC n.04/2017, a partir das informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, havendo o órgão técnico, com espeque nas diretrizes definidas por este Tribunal, sugerido a sua aprovação, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n.102/2008 (peça n.28, p. 52).

2. Apontamentos do órgão técnico

2.1. Abertura de créditos adicionais sem cobertura legal

A Unidade técnica apurou a abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, no valor de R\$794.637,99 (peça n.2), em ofensa ao disposto no art. 42 da Lei n.4.320/1964 c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n.101/2000. Ressalta-se que R\$592.859,41 foram empenhados sem cobertura legal (peça n.28, p. 11-14).

O órgão técnico apurou que as realocações orçamentárias (Lei n.º 2.662/2023) foram reclassificadas para créditos adicionais (item 2.3), no valor total de R\$794.637,99, e integraram o presente item (2.1) para fins de apuração do cumprimento do art. 42 da Lei 4.320/1964, conforme Decisão Normativa TCE MG nº 02/2023. Ressaltou que o valor reclassificado foi acrescido à linha “Créditos Suplementares Abertos por Anulação de Dotações” do quadro “Créditos Suplementares Abertos por Origem”.

Ponderou que, havendo realocações classificadas incorretamente, são elas analisadas à luz do art. 42 da Lei n.4.320/1964, em razão do que sugeriu recomendação ao Município no sentido de que, ao realizar alterações orçamentárias denominadas realocações orçamentárias, categorizadas em remanejamentos, transposições e transferências, observe os conceitos definidos na Decisão Normativa TCE MG nº 02/2023, conforme o disposto no artigo 167, inciso VI, da Constituição da República, a fim de que não sejam realizadas realocações orçamentárias sem prévia autorização legislativa (peça n.28, p. 14).

O órgão técnico também verificou divergências nos decretos abaixo relacionados entre os documentos em PDF enviados pelo Município via Sicom (módulo Legislação de Caráter Financeiro – LCF) e os valores registrados no próprio Sicom (módulo Acompanhamento

Mensal - AM, relatórios “Decretos de Alterações Orçamentárias” e “Alterações Orçamentárias do Decreto”), contrariando-se o disposto no art. 42 da Lei 4.320/1964 c/c o disposto no inciso V do art. 167 da Constituição da República:

- a) Decreto nº 01/2024 - PDF: R\$935.371,09 - SICOM: R\$1.067.371,99 - Diferença: R\$132.000,90;
- b) Decreto nº 04/2024 - PDF: R\$341.569,62 - SICOM: R\$1.665.816,08 - Diferença: R\$1.324.246,46;
- c) Decreto nº 12/2024 - PDF: R\$136.128,00 - SICOM: R\$201.128,00 - Diferença: R\$65.000,00;
- d) Decreto nº 33/2024 - PDF: R\$1.499.066,25 - SICOM: R\$1.506.426,72 - Diferença: R\$7.360,47;
- e) Decreto nº 34/2024 - PDF: R\$1.116.912,13 - SICOM: R\$1.355.538,50 - Diferença: R\$238.626,37.

Indicou que o valor total dos créditos de acordo com os Decretos (documentos) alcançou R\$4.029.047,09, e o total dos créditos abertos informados no Sicom R\$5.796.281,29, perfazendo diferença de R\$1.767.234,20.

Conforme demonstrado acima, o órgão técnico verificou que foram abertos R\$1.767.234,20 de créditos adicionais no Sicom, sem decretos de abertura, contrariando-se o disposto no art. 42 da Lei 4.320/64 c/c disposto no inciso V do art. 167 da Constituição da República.

Após a análise da execução dos créditos abertos, conforme o relatório “Análise dos Créditos Executados sem Vínculos de Decretos” (peça n.27), verificou-se que foram executados R\$5.224.827,48, apurando-se o valor executado sem indicação de decreto de abertura de R\$1.195.780,39.

Entretanto, tendo em vista a necessidade de avaliar a execução orçamentária com base em critérios de materialidade, risco e relevância dos valores apontados como irregulares, a Unidade Técnica assinalou que os valores de R\$592.859,41 e de R\$1.195.780,39, executados sem amparo legal, são montantes de caráter imaterial frente ao total dos créditos concedidos no exercício, de R\$138.177.802,86. Nesse sentido, afastou os apontamentos.

Destaco, com base no art. 42 da Lei n.4.320/1964, a abertura de crédito adicional sem cobertura legal é irregular. **Todavia, as expressões monetárias atinentes aos valores de créditos suplementares empenhados sem cobertura legal (R\$592.859,41), bem como os executados sem decreto de abertura (R\$1.195.780,39) representam apenas 0,43% e 0,87% do total dos créditos concedidos no exercício (R\$138.177.802,86), motivos pelos quais, com amparo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como nos critérios de materialidade e relevância, insculpidos nas normas de auditoria do setor público e no art. 71 do novo Regimento Interno (Resolução TC n.24/2023), deixo de considerar as impropriedades detectadas causa de rejeição das contas em análise.**

No exercício em tela não foram abertos créditos especiais não autorizados por lei, em observância do disposto no art. 42 da Lei n.º 4.320/1964 (peça n.28, p. 13). O órgão técnico anotou que o gestor municipal informou a Lei n.º 2.742/2024 como autorização para abertura de crédito especial, porém cadastrada pelo município no Sicom como “Crédito Suplementar”. Consultando o instrumento legislativo no sistema, confirmou-se que o objeto da autorização eram créditos especiais, informação considerada no estudo técnico.

Não obstante, recomendo ao gestor que aprimore o controle das despesas municipais, abstendo-se de proceder à abertura e execução de créditos adicionais sem assegurar-se de

cobertura legal, e que, ao realizar alterações orçamentárias denominadas realocações orçamentárias, categorizadas em remanejamentos, transposições e transferências, observe os conceitos definidos na Decisão Normativa TCE MG n.02/2023 e, o disposto no artigo 167, inciso VI, da Constituição da República, a fim de que não sejam realizadas realocações orçamentárias sem prévia autorização legislativa.

2.2. Abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis

A unidade técnica apontou a abertura de créditos suplementares e especiais, por superávit financeiro, sem recursos disponíveis, no valor de R\$345,23, **em afronta ao disposto no art. 43 da Lei n.4.320/1964 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n.101/2000. Ressalta-se que o total apontado foi empenhado sem recursos disponíveis.**

Todavia, diante da necessidade de avaliar a execução orçamentária com base em critérios de materialidade, risco e relevância dos valores apontados como irregulares e a efetiva realização da despesa, observados os pareceres emitidos nas Consultas n.ºs 873.706 e 932.477, a Unidade Técnica julgou que o valor empenhado sem recursos é imaterial frente ao total da Receita Líquida. Com isso, afastou o apontamento (peça n.º 28, p. 17-20).

Assinalou ainda que, em relação a algumas fontes indicadas para abertura de créditos adicionais, houve divergência entre o superávit financeiro informado no quadro anexo do balanço patrimonial (Sicom - DCASP) e o apurado nas remessas de acompanhamentos mensais (Sicom - AM). Nesse sentido, considerando a forma de cálculo para o superávit financeiro prevista no art. 43, § 2º da Lei n.º 4.320/1964, realizou-se o ajuste na análise, conforme os valores apurados do superávit no relatório anexo “Comparativo entre superávit financeiro apurado (AM) e informado (DCASP) Superávit/Déficit Financeiro Apurado” (peça n.23), sugerindo-se recomendação ao gestor.

Destaco, com fulcro no disposto no art. 43 da Lei n.º 4.320/1964 c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n.101/2000, que a abertura de crédito adicional sem disponibilidade de recursos para custear as despesas é irregular.

Todavia, os créditos abertos e executados por superávit financeiro sem recursos disponíveis (R\$345,23) representam apenas 0,0003% do total das despesas empenhadas no exercício ora analisado (R\$112.106.295,16), motivo pelo qual, com amparo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como nos critérios de materialidade e relevância, insculpados nas normas de auditoria do setor público e no art. 71 do novel Regimento Interno (Resolução TC n.24/2023), deixo de considerar a impropriedade detectada como causa bastante para rejeição das presentes contas.

Nada obstante, recomendo ao gestor que aprimore o controle das suplementações efetuadas, abstendo-se de proceder à abertura de créditos adicionais sem se assegurar da existência de recursos suficientes, e que **diligencie para** que o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço orçamentário do exercício anterior (Sicom/Dcasp) corresponda à diferença positiva entre o ativo e o passivo financeiros, considerando-se o saldo dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, promovendo ainda o correto controle por fonte de recursos (Sicom/AM Apurado), nos termos do disposto no art. 32, § 1º, 1 e § 2º da Lei n.4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n.101/2000.

3. Outros apontamentos do órgão técnico

3.1. Créditos Orçamentários e Execução Orçamentária

Na Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei n.2.691/2023, peça n.4), foram estimadas receitas e fixadas despesas em R\$108.280.151,15, limitando-se a suplementação à totalidade do excesso de arrecadação, do superávit financeiro apurado e da Reserva de Contingência. Também se

autorizou a suplementação de até 30% do orçamento para a Prefeitura e a Câmara Municipal, mediante anulação de dotações, a teor do disposto no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V da LOA (peça n.28, p. 11).

A Unidade Técnica destacou a autorização para abertura de créditos suplementares em 82,22% do orçamento aprovado, considerando as “demais autorizações da LOA”. Apontou que o percentual elevado de suplementação orçamentária aproxima-se, na prática, à concessão ilimitada de créditos suplementares e pode desvirtuar o orçamento-programa traçado pela Administração Municipal, conforme estabelecido nos pareceres emitidos em resposta às Consultas n.ºs 1.119.928 e 1.110.006.

Ressaltou que, em que pese não haver na legislação norma que limite o percentual máximo do orçamento para abertura de créditos adicionais, o planejamento e a transparência são diretrizes que devem nortear a gestão pública, a teor das consultas referenciadas, conforme o disposto no art. 1º, § 1º, da LC n.101/2000. Não obstante, sugeriu a expedição de recomendação aos responsáveis pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipal para aprimorar o planejamento municipal e evitar a inclusão de autorizações exageradas na lei orçamentária, que possam distorcer o orçamento. Recomendou igualmente a observância dos pareceres emitidos nas Consultas n.ºs 742.472, 1.110.006, 1.119.928 e 1.144.923 (peça n.28, p. 11-12).

É cediço que as alterações orçamentárias têm sua matriz na Constituição da República (§ 8º do art. 165, e incisos V, VI e VII, do art. 167) e na Lei de Direito Financeiro n.4.320/1964 (inciso I do art. 7º, e arts. 42 e 43) e, como peça de planejamento governamental, o orçamento não é estático, mas modificável, de acordo com as necessidades conjunturais que vão ao encontro do interesse público. Logo, para proceder aos ajustes setoriais necessários, principalmente em relação às despesas não contingenciáveis, o gestor está autorizado constitucionalmente a promover modificações com inclusão e exclusão de programações orçamentárias.

Não se pode olvidar, todavia, que a autorização para suplementação orçamentária em percentual elevado é preocupante, pois, mediante novas leis autorizativas, pode haver modificação substancial na lei de meios, prática que desafia o princípio do planejamento orçamentário.

Dessa forma, **recomendo** ao Chefe do Executivo que aprimore o planejamento municipal, a fim de mitigar a suplementação excessiva de dotações, que distorce o orçamento e desafia o princípio do planejamento e, ao Chefe do Poder Legislativo, que evite a inclusão de autorizações exageradas na lei orçamentária.

Não foram abertos créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, atendendo o disposto no art. 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000 (peça n.28, p. 15-17).

Registrou-se que não foram empenhadas despesas além dos créditos autorizados, em consonância com o preceituado no art. 167, II, da Constituição da República, no art. 59 da Lei n.4.320/1964 e no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n.101/2000 (peça n.28, p. 20-21).

Com relação aos decretos de alterações orçamentárias, asseverou-se que foram detectados acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, descumprindo-se o disposto no prejulgamento de tese fixado por este Tribunal nos autos da Consulta n.932.477, respondida na sessão plenária de 19/11/14, que versa sobre as exceções para abertura de créditos adicionais com utilização de fontes distintas (peça n.28, p. 21).

Em consonância com o órgão técnico, recomendo ao atual gestor que observe as diretrizes estampadas no parecer exarado em resposta à mencionada Consulta n.932.477, na qual se veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas.

3.2. Repasse ao Poder Legislativo Municipal

Apurou-se o repasse de 5,10% da arrecadação do exercício anterior ao Poder Legislativo, em observância do disposto no art. 29-A da Constituição da República (peça n.28, p. 22).

Registra-se que eventuais devoluções de numerário do Legislativo para o Executivo somente são consideradas no cálculo para aferição do cumprimento do referido comando constitucional quando comprovada a natureza do ressarcimento.

3.3. Educação

3.3.1. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)

Em relação ao Fundeb, fundo especial, de natureza contábil, composto por recursos provenientes de impostos e transferências vinculados à educação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos dos arts. 212 e 212-A da Constituição da República e da regulamentação constante da Lei n.14.113/2020, asseverou-se que:

- a) a receita do município para aplicação no Fundeb foi de R\$11.875.227,44, sendo R\$11.793.283,05 decorrentes de impostos e transferências de impostos e R\$81.944,39 oriundos de rendimentos de aplicações financeiras (peça n.28, p. 25);
- b) da receita do Fundeb disponível (R\$11.875.227,44), o município aplicou R\$11.940.564,24 (peça n.28, p. 27);
- c) o montante de recursos do Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício do magistério perfaz R\$11.620.491,37, correspondentes a 97,85% dos recursos, em consonância com disposto no art. 212-A, XI, da Constituição da República, e no art. 26 da Lei n.14.113/2020, que preceituam a aplicação mínima de 70% dos recursos recebidos (peça n.28, p. 27-28); e
- d) a contribuição do Município ao Fundeb (Lei n.14.113/2020) totalizou R\$9.355.992,42, valor que, juntamente com o total aplicado com recursos de impostos e transferências de impostos, compõe o montante de gastos destinados à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), nos termos do art. 212 da Constituição da República (peça n.º 28, p. 30).

3.3.2. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)

Foi apurada a aplicação de 25,81% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição da República (peça n.28, p. 30). Pontuou-se, ademais, que:

- a) despesas realizadas por meio de conta bancária específica (n.12718-X) foram computadas como aplicação em MDE, conforme parâmetros estabelecidos na INTC n.05/2011, alterada pela INTC n.15/2011, em consonância com o Comunicado Sicom n.35/2014, com o estabelecido no art. 50, I, da Lei Complementar n.101/2000 e no art. 3º da INTC n.02/2021 (peça n.28, p. 31);
- b) O órgão técnico anotou que grande parte da movimentação nas contas n.os 22679-3 e 12718-X foi registrada por meio do mecanismo “99 – Outras movimentações realizadas no mês”, disponível no layout do Sicom, no arquivo CTB, chave 21 – Detalhamento da Movimentação das Contas Bancárias. Ressaltou que tal procedimento deve ser utilizado somente em situações atípicas ou residuais, por se tratar de prática indesejada para fins de controle, ao dificultar que seja aferida, de forma precisa, a trilha percorrida pelos recursos financeiros a partir de sua arrecadação até à respectiva aplicação;

- c) foram desconsideradas despesas no valor de R\$333.719,70, por descumprimento de uma ou mais disposições contidas na Lei n.9.394/1996 e da Instrução Normativa TC n.02/2021 (peça n.28, p. 30-31). A relação de glosa das despesas correspondentes encontra-se na peça n.10;
- d) foram impugnadas despesas no valor de R\$64.385,84, uma vez que indicam a movimentação de recursos não pertencentes à receita base de cálculo (peça n.28, p. 31), conforme o relatório “Glosa Pagamentos – MDE”, peça n.25; e
- e) não foram apuradas pendências de complementação de valores corrigidos monetariamente, não aplicados no ensino nos exercícios de 2020 e 2021, relacionados à Emenda Constitucional n.19/2022 e à Decisão Normativa TCEMG n.01/2024 (peça n.º 28, p. 32).

À luz das diretrizes consignadas no Comunicado Sicom n.16/2022, recomendo ao Prefeito diligenciar para que a movimentação dos recursos correspondentes à MDE seja efetuada em conta corrente bancária específica, e que as despesas a serem nela computadas (25%) sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000, e 1.718.000/2.718.000, fazendo-se constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001.

3.4. Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)

Constatou-se a aplicação de 19,27% da receita base de cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, em consonância com o estabelecido no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República e com os ditames da Lei Complementar n.141/2012 (peça n.28, p. 35). Além disso, salientou-se que:

- f) despesas realizadas por meio de conta bancária específica (n.178187-X) foram computadas como aplicação em ASPS, visto que foram cumpridos os parâmetros estabelecidos na INTC n.05/2011, alterada pela INTC n.15/2011, no Comunicado Sicom n.35/2014, bem como na Lei n.8.080/1990 e na Lei Complementar n.141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n.19/2008 (peça n.28, p. 35). Apontou-se que grande parte da movimentação nas contas n.ºs 178187-X e 24643-3 foi registrada por meio do mecanismo “99 – Outras movimentações realizadas no mês”, disponível no layout do Sicom, no arquivo CTB, chave 21 – Detalhamento da Movimentação das Contas Bancárias. Ressaltou, no entanto, que tal procedimento deve ser utilizado somente em situações atípicas ou residuais, por se tratar de prática indesejada para fins de controle, ao dificultar que seja aferida, de forma assertiva, a trilha percorrida pelos recursos financeiros a partir de sua arrecadação até à respectiva aplicação;
- g) foram desconsideradas despesas no valor de R\$62.244,00, que indicam a movimentação de recursos não pertencentes à receita base de cálculo (peça n.28, p. 35). A relação de glosa encontra-se na peça n.14; e
- h) ainda no tocante às ações e serviços públicos de saúde, não há valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior (peça n.28, p. 37).

Consoante diretrizes insertas no Comunicado Sicom n.16/2022, recomendo ao Prefeito assegurar que a movimentação dos recursos correspondentes às ASPS seja efetuada em conta corrente bancária específica, devendo as despesas afetas às ASPS (15%) serem empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000, fazendo-se constar, no empenho, o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002.

3.5. Despesas com pessoal

O percentual total de despesas com pessoal do município foi de 40,25%, sendo 38,53% no âmbito do Poder Executivo e 1,72% do Poder Legislativo, observados, portanto, os limites consignados na Lei Complementar n.101/2000 (peça n.28, p. 40).

Recomendo ao atual Prefeito que diligencie para que as despesas relacionadas a serviços médicos plantonistas especializados, a profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família, bem como as despesas oriundas de contrato de terceirização, empregadas em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, inclusive os contratados via pessoa jurídica, sejam contabilizadas com base nas orientações gerais quanto aos contratos de terceirização, e computadas na despesa total com pessoal para aferição dos respectivo limite legal, a teor do art. 18, § 1ª, da Lei Complementar n.101/2000 c/c o art. 37, II e IX, da Constituição da República, e do parecer exarado em resposta à Consulta n.1.127.045.

3.6. Apuração dos limites de dívida consolidada e de operações de crédito

Em cumprimento do preceituado nos incisos VII e VIII do art. 1º da OSC n.03/2022, verificou-se a observância dos limites da dívida consolidada líquida (art. 3º, II, da Resolução n.40/2011, do Senado Federal), das operações de crédito (art. 7º, I, da Resolução n.43/2001, do Senado Federal), havendo-se concluído que o município obedeceu aos limites percentuais fixados nas referidas resoluções (peça n.28, p. 41-43).

3.7. Controle interno

O relatório de controle interno apresentado é conclusivo, tendo abordado todos os itens especificados no item 01 do Anexo I da Instrução Normativa TC n.04/2017, conforme o disposto no § 3º do art. 42 da Lei Complementar n.102/08 (peça n.28, p. 41).

3.8. Balanço Orçamentário/Instrumento de Planejamento (IP) e Acompanhamento Mensal (AM)

Por derradeiro, a unidade técnica informou haver identificado divergências entre as receitas consignadas no Balanço Orçamentário (módulo “Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP”) e aquelas extraídas do Sicom, constantes dos módulos “Instrumento de Planejamento – IP” e “Acompanhamento Mensal – AM”, o que indica a incompatibilidade das informações sobre as receitas municipais entre os mencionados módulos (peça n.28, p. 45-47).

Relativamente às despesas, não foram constatadas divergências, indicando a consistência das informações sobre as despesas municipais entre os módulos (p. 48-50).

Em consonância com o órgão técnico, recomendo ao atual Prefeito que assegure a fidedignidade das informações contábeis prestadas por meio dos diversos módulos do Sicom, de modo a conferir segurança e confiabilidade aos relatórios produzidos a partir desses dados, conforme disposto no art. 6º da INTC n.04/2017.

4. Considerações finais

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averigui não ter havido, no município, inspeção referente ao exercício ora analisado.

Finalmente, é de se registrar que a apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado pelo administrador no período. Assim, a emissão de parecer não impede a análise de impropriedades identificadas em inspeção ou denunciadas, em face dos princípios da verdade material e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, como também a indeclinável competência desta Corte de Contas na busca da máxima efetividade das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando que os créditos suplementares abertos e empenhados sem cobertura legal (R\$592.859,41) e desacompanhados de decretos executivos (R\$1.195.780,39) representam **0,43%** e **0,87%** dos créditos concedidos (R\$138.177.802,86), e ainda que **a quantia relativa aos suplementares empenhados sem recursos disponíveis**, por superávit financeiro (R\$345,23), representam **0,0003%** das despesas empenhadas no exercício (R\$112.106.295,16), voto, amparado nos **princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e nos critérios de materialidade e relevância, insculpidos nas normas de auditoria do setor público e no art. 71 do novel Regimento Interno (Resolução TC n.24/2023)**, por emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade do Prefeito Augusto Henrique da Silva, do Município de Rio Piracicaba, relativas ao exercício de 2024, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.102/2008, sem prejuízo das recomendações insertas na fundamentação.

No mais, caberá ao atual Prefeito manter organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria e, aos responsáveis pelo controle interno, comunicar a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária.

Observados os procedimentos insertos no art. 85, regimental, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Também estou de acordo com o voto do Relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)
